



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 2715 de 03/01/2002

MODIFICA dispositivos da Lei n.º 2.568, de 25 de novembro de 1.999, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1º - O § 1.º do artigo 2.º e o artigo 4.º da Lei n.º 2.568, de 25 de novembro de 1.999, relativa à criação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1.º - A ARSAM poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado, a União e Agências Nacionais, para o exercício de atividades relativas às atribuições de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia de cada entidade.

.....
Art. 4º - A ARSAM poderá exercer atividades regulatórias nas condições estabelecidas em convênios firmados com os Municípios interessados, a União e Agências Nacionais, informando-lhes todas as ocorrências pertinentes para as providências de direito a serem tomadas pela autoridade titular.”

Art. 2º - O artigo 7º da Lei n.º 2.568, de 25 de novembro de 1.999, alterado pela Lei nº 2.597, de 31 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A ARSAM tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos;
- II - Gabinete do Diretor-Presidente;
- III - Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV - Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade;
- V - Diretoria Comercial e de Tarifas;
- VI - Diretoria de Minas e Energia;
- VII - Procuradoria Jurídica.”

Art. 3º - O artigo 13 da Lei n.º 2.568, de 25 de novembro de 1.999, fica alterado com acréscimo dos incisos V e VI e modificação do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13 -

V – por 1 (um) representante do Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCON;

VI – por 1 (um) representante do Instituto de Pesos e Medidas - IPEN

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador para cumprir mandato de dois anos, não podendo ser afastados, salvo se aplicarem ato lesivo ao interesse e ao patrimônio público ou que comprometa a independência e integridade da ARSAM, apurado na forma da Lei, assegurado amplo direito de defesa.”

Art. 4º - Em consequência do disposto no artigo 2º desta Lei, os Capítulos VI a X e correspondentes dispositivos da Lei nº 2.568, de 25 de novembro de 1.999, passam a vigorar com a redação a seguir, renumerando-se os Capítulos subsequentes:

“Capítulo VI

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 18 - A Diretoria Administrativa e Financeira caberá fornecer o apoio logístico necessário para o pleno exercício das atividades da ARSAM, no que se refere à gestão de seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Capítulo VII

Da Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade

Art. 19 - A Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade é o órgão responsável por estabelecer as normas e padrões relativos a qualidade da prestação dos serviços, da qualidade do produto, do atendimento aos usuários, da preservação dos sistemas e garantia do atendimento futuro, verificando de modo sistemático o grau de atendimento ou desvio apresentado em cada caso, competindo-lhe, no exercício de suas atribuições:

I - realizar estudos e fornecer elementos básicos técnicos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação dos serviços;

II - elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para a definição dos padrões de serviço e a fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertado, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

V - realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas decorrentes;

VI - definir e estrutura os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoração dos serviços públicos regulados;

VII - definir os dados a serem requeridos dos prestadores dos serviços e a periodicidade de seus fornecimentos para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VIII - montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSAM;

IX - montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X - interconectar o sistema de informações de serviços públicos com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e monitoração das atividades;

XI - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral acompanhar o desempenho e evolução dos serviços.

Capítulo VIII

Da Diretoria Comercial e de Tarifas

Art. 20 - A Diretoria Comercial e de Tarifas é o órgão responsável pela regulação e controle dos aspectos econômicos e financeiros da prestação dos serviços, cabendo-lhe administrar as tarifas, visando garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas, e acompanhar o desempenho e qualidade da gestão econômica e financeira dos operadores, como forma de garantir a continuidade da prestação dos serviços e sua economicidade em regime de exploração econômica eficiente, competindo-lhe, no exercício de suas atribuições:

I - propor mediante estudos, os processos de regulação econômica, regimes e formulas tarifarias para os serviços públicos regulados;

II - realizar, direta ou indiretamente, estudos e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos de concessão e permissão para prestação dos serviços, fornecendo os elementos para análise e decisão pelo poder concedente;

III - acompanhar sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviço;

IV - analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários em matéria tarifaria, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

V - definir procedimentos e realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos prestadores dos serviços públicos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira desses prestadores para manter a prestação futura dos serviços;

VI - promover a simulação de mercado competitivo para as atividades reguladas de prestação dos serviços públicos, mediante procedimentos de comparação por parâmetros de desempenho;

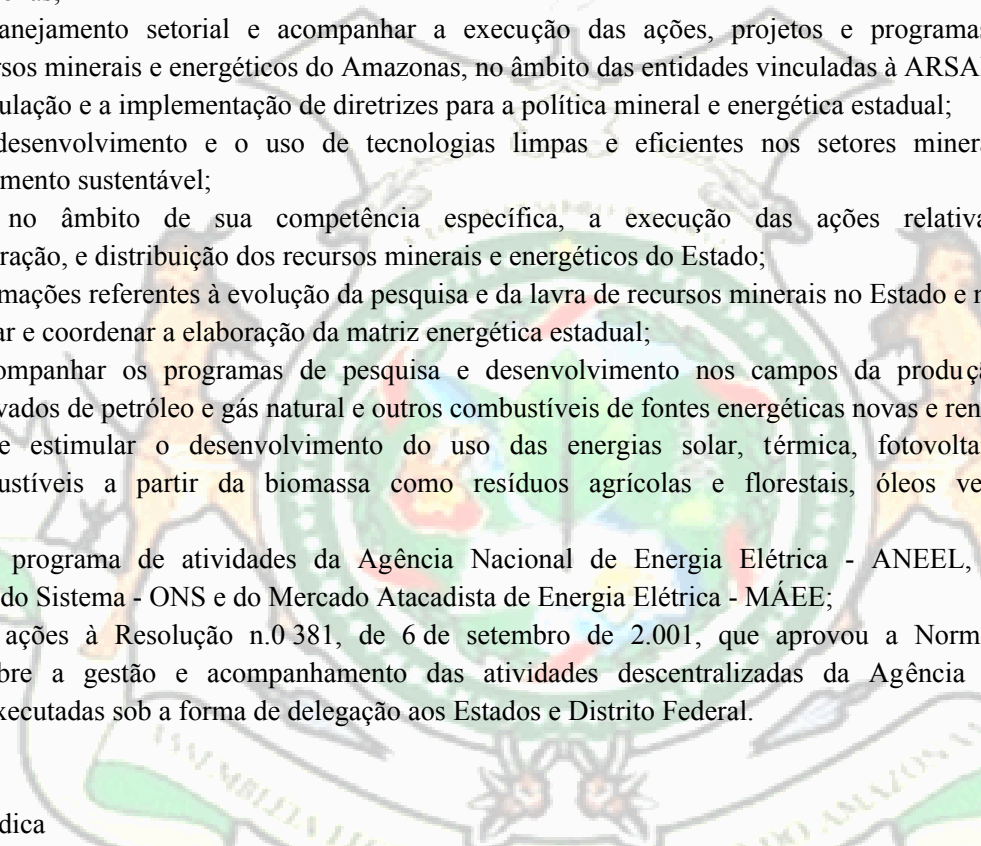
VII - montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para apoio aos estudos e às atividades realizadas pela Diretoria.

Capítulo IX

Da Diretoria de Minas e Energia

Art 21 - A Diretoria de Minas e Energia é o órgão responsável pela regulação, supervisão, controle e fiscalização da exploração e distribuição, permitida ou concedida, de recursos minerais e energéticos do Estado do Amazonas.

Art 22 - No exercício de suas atribuições, compete à Diretoria de Minas e Energia:

- 
- I - regular, planejar, coordenar, propor e supervisionar estudos, programas e projetos sobre recursos minerais e energéticos do Amazonas;
- II - subsidiar o planejamento setorial e acompanhar a execução das ações, projetos e programas referentes à gestão e ao estudo dos recursos minerais e energéticos do Amazonas, no âmbito das entidades vinculadas à ARSAM;
- III - subsidiar a formulação e a implementação de diretrizes para a política mineral e energética estadual;
- IV - promover o desenvolvimento e o uso de tecnologias limpas e eficientes nos setores mineral e energético, com ênfase no desenvolvimento sustentável;
- V - acompanhar, no âmbito de sua competência específica, a execução das ações relativas ao controle e à fiscalização da exploração, e distribuição dos recursos minerais e energéticos do Estado;
- VI - analisar as informações referentes à evolução da pesquisa e da lavra de recursos minerais no Estado e no País;
- VII - estimular, apoiar e coordenar a elaboração da matriz energética estadual;
- VIII - apoiar e acompanhar os programas de pesquisa e desenvolvimento nos campos da produção e uso racional da energia elétrica, derivados de petróleo e gás natural e outros combustíveis de fontes energéticas novas e renováveis;
- IX - acompanhar e estimular o desenvolvimento do uso das energias solar, térmica, fotovoltaica e eólica e, bem assim, o de combustíveis a partir da biomassa como resíduos agrícolas e florestais, óleos vegetais, lenha, carvão vegetal e biogás;
- X - acompanhar o programa de atividades da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Agente Operador Nacional de Energia do Sistema - ONS e do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - M ÁEE;
- XI - adequar suas ações à Resolução n.º 381, de 6 de setembro de 2.001, que aprovou a Norma de Organização da ANEEL - 003, sobre a gestão e acompanhamento das atividades descentralizadas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, executadas sob a forma de delegação aos Estados e Distrito Federal.

Capítulo X

Da Procuradoria Jurídica

Art. 23 - A Procuradoria Jurídica é o órgão responsável pela formulação dos Contratos e todos os atos jurídicos que disciplinem a relação entre ARSAM, os prestadores e os usuários dos serviços, cabendo-lhe ainda promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídicas-legais requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços.

Art. 24 - No exercício de suas atribuições, compete à Procuradoria Jurídica:

- I - elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;
- II - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- III - apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSAM, em suas várias unidades organizacionais;
- IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSAM, judicial e extrajudicial;
- V - assistir o relacionamento da ARSAM com os titulares do poder concedente dos serviços, com os prestadores de serviços e com os usuários dos serviços, ou quaisquer outros atores;
- VI - promover ações regulares de caráter preventivo, no âmbito da ARSAM e de suas relações externas visando

prevenir a legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas necessárias.”

Art. 5º - O artigo 39 da Lei nº 2.568, de 25 de novembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 39 - Os mandatos resultantes da primeira indicação dos Conselheiros para a composição do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos observará os seguintes prazos diferenciados: 18 (dezoito) meses para o representante dos operadores de serviços, 12 (doze) meses para os representantes dos governos municipais com sistemas integrados, 30 (trinta) meses para os representantes dos usuários e 24 (vinte e quatro) meses para os representantes do PROCON e do IPEM”

Art. 6º - O Anexo I da Lei nº 2.568, de 25 de novembro de 1.999, que fixa o quadro dos cargos de provimento em comissão da ARSAM, passa a vigorar na forma anexa a esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a ARSAM.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Governo e mediante proposta de responsabilidade da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, promoverá a republicação da Lei nº 2.568, de 25 de novembro de 1.999, com texto consolidado e adequação da nomenclatura de organismos em face das alterações posteriores, inclusive as determinadas por esta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01 01 01 01 01	Diretor-Presidente	Diretor Administrativo-Financeiro
	Diretor Técnico de Concessões e Regulação de Qualidade	Diretor Comercial e de Tarifas
	Diretor de Minas e Energia	-
01 01 01 14 04	Chefe de Gabinete	Procurador-Chefe
	Secretário de Conselho	Chefe de Departamento
	Assessor	
AD-1		
02 14 06	Procurador Gerente	Oficial de Gabinete
	AD-2	
14	Subgerente	AD-3
15	Auxiliar de Gabinete	AD-4